LEI Nº 365/2008.

EMENTA: *Dispõe sobre a transmissão das sessões da Câmara de Vereadores pelas emissoras de radiodifusão estabelecidas no Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.
Faço saber que a Câmara Municipal de Floresta aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - As emissoras de radiodifusão estabelecidas no município de Floresta ficam obrigadas a disponibilizar 01 hora de sua programação para a transmissão das reuniões da Câmara de Vereadores, notadamente a sessão denominada Ordem do Dia, na hora em que estiverem acontecendo.

Parágrafo Único: No caso de haver mais de uma emissora estabelecida no Município, a escolha de uma emissora responsável pela geração do sinal de transmissão será feita de forma alternada entre as mesmas, devendo as demais repeti-lo, formando uma cadeia.

Art. 2º - Para o cumprimento do previsto no "caput" do art. 1º, a Câmara Municipal encaminhará calendário mensal de suas reuniões ordinárias às emissoras de rádio.

Parágrafo Único: Convocada reunião extraordinária, a Câmara Municipal comunicará a sua realização às emissoras de radiodifusão, com antecedência mínima de 24 horas para os fins do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, devendo ser proposto para o presente exercício pedido de crédito suplementar, na forma da legislação vigente e constar das próximas leis orçamentárias para os anos seguintes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei, acarretará sanções administrativas na seguinte ordem:

I – *primeira infração* – advertência pública da Mesa Diretora da Câmara à emissora, em nota veiculada pela própria emissora.

II – *reincidência* – suspensão das transmissões da infratora por um período de 01 hora, a ocorrer nas 24 horas posteriores à notificação, em horário coincidente com o da reunião que deixou de ser transmitida, desde que não esteja ocorrendo a realização de outra no mesmo momento;

III – *segunda reincidência* – suspensão das transmissões da infratora por 24 horas, iniciando-se a contagem 24 horas após o recebimento da notificação.

Parágrafo Primeiro: A impossibilidade técnica de quaisquer das emissoras que venha acarretar prejuízo à transmissão, deverá ser comunicada com antecedência à Câmara Municipal, sob pena da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do parágrafo anterior, caso seja sanado o problema antes do final do horário reservado à Câmara Municipal, a emissora deverá integrar-se à cadeia, ficando vedada a transmissão de outras matérias naquele tempo.

Art. 5º - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pela Presidência da Câmara Municipal, devendo ser comunicadas ao poderes constituídos das três esferas da Federação para os devidos fins.

Art. 6º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo de 120 dias, adotará todas as medidas para a operacionalização da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 08 de abril de 2008.

Fávio Lúcio de Sá Ferraz
Presidente